



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001100/2001-21
Recurso nº : 122.737

Recorrente : RONI DA SILVA CHAVES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.414

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RONI DA SILVA CHAVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11020.001100/2001-21
Recurso nº : 122.737

Recorrente : RONI DA SILVA CHAVES

RELATÓRIO

Com vistas a prevenir decadência, foi lavrado auto de infração (fls. 04/06), em 18/06/2001, no qual se imputou débito de PIS, relativo ao período de 09/91 a 01/95, ao Recorrente, no montante de R\$203.587,12, que, com acréscimos de juros e multa, alçou o valor de R\$484.962,46.

À fl. 05 a fiscalização esclareceu que foram efetuados dois levantamentos, a saber: a) um relativo a “depósitos judiciais menores que os valores devidos conforme a Lei Complementar nº 07/70”; e b) outro referente às “diferenças existentes entre as duas legislações”. O presente feito refere-se à segunda hipótese, que não especifica quais são as “diferentes legislações”.

À fl. 18 consta certidão expedida pela 3ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que atesta a obtenção de decisão, transitada em julgado, que reconheceu o direito de o Recorrente recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações anteriores aos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Impugnação às fls. 95/105, na qual o Recorrente diz que o auto de infração endereça cobrança referente à semestralidade do PIS, que, equivocadamente, não haveria sido admitida pela fiscalização, apesar da previsão do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. Desfere ataques, outrossim, contra a aplicação da Selic ao débito com fundamento em princípios constitucionais (legalidade, irretroatividade, retroatividade benigna), de modo que não poderia ser contada a tributo condizente a fato gerador anterior ao diploma instituidor de tal índice econômico. Além disso, a Selic violaria a limitação constitucional dos juros reais a 12% (§ 3º do artigo 192 da Constituição brasileira, atualmente revogado).

A decisão do Colegiado de piso confirmou integralmente o auto de infração, dizendo ser cabível o lançamento para prevenir decadência, afirmando, outrossim, a inaceitação da semestralidade propugnada no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. O lançamento deveria observar, demais disso, as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91, não podendo a Administração, por derradeiro, promover exame de constitucionalidade de legislação.

Recurso voluntário interposto às fls. 131/143, com que o Recorrente retoma a matéria, embora com algumas novas nuances, agitada em impugnação, salientando a impertinência da aplicação de multa moratória em virtude da correspondência dos valores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001100/2001-21
Recurso nº : 122.737

considerados exigíveis a título de PIS com os depósitos que efetuara em demanda judicial que questionou a legitimidade de tal exação fulcrada nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001100/2001-21

Recurso nº : 122.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Sugiro seja efetuada diligência para aclarar pontos relacionados ao feito em pauta, de modo a tornar-se possível precisar exatamente a matéria a ser decidida.

Assim:

a) instruir-se o processo com cópias autenticadas das decisões judiciais que marcaram a discussão acerca do PIS, centrada na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

b) informar-se qual o valor a que o Recorrente viu-se eximido de recolher ao Fisco Federal, a título de PIS, por decisão judicial favorável expedida na demanda mencionada na alínea precedente;

c) informar-se os valores então devidos pelo Recorrente, a título de PIS, com atenção à semestralidade disposta no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, isto é, com base no faturamento referente ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem a aplicação de qualquer correção monetária; e

d) informar-se se há diferença, após a checagem dos valores referidos na alínea anterior com observância estrita dos parâmetros nela indicados, que evidencie débito de PIS ao Recorrente.

Estas as providências propostas.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

CÉSAR PIANTAVIGNA